

Carta Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco

Servidoras e servidores,

Como a maioria já sabe, foi enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, que trata “das aposentadorias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Osasco, e dá outras providências”. Ou, para nós, simplesmente da Reforma da Previdência.

Não foi fácil adaptar a Emenda Constitucional nº 103/2019 à realidade de nossas servidoras e servidores. Mas, com ajuda de todos os segmentos, com muito diálogo e imbuídos de espírito democrático, conseguimos.

Queremos ressaltar que não queríamos ter que fazer isso em nossa gestão. Aliás, acho que ninguém quis fazer. Mas o desafio estava aí e precisava ser encarado. E encaramos.

Encaramos porque era necessário para garantir o melhor ao nosso servidor. Caso não o fizéssemos em até dois anos a contar da publicação da EC 103 (portanto, até outubro de 2021), valeriam suas regras a todos. E podemos dizer que, em alguns casos, seria ela até cruel. Haveria situação absurdas de um servidor, que já contribuiu por quase 30 (trinta) anos, ter que contribuir no mínimo mais 10 (dez) anos!!! E este apenas um exemplo.

Não podemos aceitar isso.

A razão do IPMO existir é você! É obrigação dos gestores que aqui se encontram buscar alternativas para trazer regras mais benéficas e melhores alternativas para a sua aposentadoria, seja na idade ou no cálculo dos benefícios.

E dentro da transparência que cerca a atual gestão, convidamos todos a participar da primeira reunião pública da história do Conselho Municipal da Previdência, que será no próximo dia 25/10, às 10h00, na sala Osasco. Na ocasião, apresentaremos uma palestra sobre a Reforma e vamos esclarecer dúvidas sobre o Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal.

Contamos com a presença de todas e todos e, mais uma vez, muito obrigado pela confiança depositada. Tenham a certeza de que transformaremos o IPMO num modelo para todo o Brasil. Afinal, esta é a casa do Servidor!!!



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº

Data

Comunicações Administrativas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 02
Processo 6971/2021
Comunicações Administrativas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre as aposentadorias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Osasco, e dá outras providências.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR Nº

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. As aposentadorias do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Osasco, de que trata a Lei Complementar nº 124, de 19 de julho de 2004, passam a ser especialmente regidas por esta Lei.

CAPÍTULO II

Das Aposentadorias

De: Seção de Comunicações Administrativas

Para: Seção de Expediente Legislativo

Data 14 / 10 / 2021

88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

SEÇÃO I

Das Aposentadorias Comuns

Art. 2º. O servidor público abrangido pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Osasco será aposentado:

I - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- c) Mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe e carga horária em que for concedida a aposentadoria.

II - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

III - por incapacidade permanente para o trabalho, quando for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de auxílio-doença, por período de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e pelo



FL. 04
Processo 6971/2021
Assessoria Administrativa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

mesmo CID – Classificação Internacional de Doenças.

§ 2º A doença ou a lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou dessa lesão.

SEÇÃO II

Das Aposentadorias Especiais

Art. 3º. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe e carga horária em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – Pelo grau de deficiência:

- a) 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve.

II – Por idade: aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que cumprido tempo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Processo 05.697/2021
Comunicações Administrativas

mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

§ 2º Caberá à perícia médica do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO a análise quanto ao cabimento e enquadramento nas modalidades acima referidas.

§ 3º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento.

§ 4º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião do exame pré-admissional.

§ 5º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, será submetido a procedimento médico pericial que determinará o grau de sua deficiência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 06
Processo 6971/2021
Cam. de Ass. Administrativas

Art. 4º. O servidor integrante da carreira de Guarda Civil Municipal será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe e carga horária em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo e função de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do *caput*, além do tempo de atividade de Guarda Civil Municipal, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º O período em readaptação será computado para fins de concessão de aposentadoria de que trata esse artigo, desde que exercido pelo Guarda Civil Municipal em atividades exclusivamente dentro da estrutura de segurança pública do Município de Osasco.

§ 3º Será considerado tempo de efetivo exercício em cargo e função de natureza estritamente policial, para fins do disposto no Inciso III do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 697
Processo 697/2021
Comunicações Administrativas

caput, as atividades administrativas desenvolvidas, pelo Guarda Civil Municipal, exclusivamente dentro da estrutura de segurança pública do Município de Osasco.

Art. 5º. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe e carga horária em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado, através de documentação elaborada pelo órgão responsável da atividade de Segurança e Higiene da Medicina do Trabalho do ente a que estiver vinculado.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Osasco, vedada a conversão de tempo especial em comum.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 08
Processo 6971/2021
Secretaria de Administração

§ 3º Os períodos derivados de Licença Prêmio, Licença para Acompanhamento Familiar e Licença sem vencimentos, não serão computados como tempo especial para fins do inciso II.

Art. 6º. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou ensino médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe e carga horária em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula e o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e supervisão pedagógica.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor no desempenho de atividades educativas e em unidade de ensino



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 09
Processo 6971/2021
Assessoria Administrativa

(EMEIs, EMEFs), será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

SEÇÃO III

Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 7º. No cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os valores das remunerações, a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas dos órgãos competentes.

§ 3º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 10
Processo 6971/2021
Procuradorias Administrativas

implantação do Regime de Previdência Complementar, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 357/2019.

Art. 8º. Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo anterior, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento).

Art. 9º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no Inciso III do art. 2º desta Lei Complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Os proventos do segurado acometido de doença grave, contagiosa ou incurável, cujo rol será objeto de regulamento, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 10. No caso de aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no art. 7º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

Art. 11. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no art. 3º desta Lei Complementar, os proventos corresponderão a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 11
Processo 6971/2021
Assessoria Administrativa

I - 100% (cem por cento) da média prevista no art. 7º, na hipótese do inciso I do art. 3º desta Lei Complementar;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no art. 7º, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso II do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 12. Os benefícios calculados nos termos do disposto nos arts. 7º ao 11 serão reajustados na mesma data e proporção utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14 ao 16 do art. 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Das Regras de Transição

Art. 14. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Osasco, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 12
Processo 697/2021
Secretaria de Administração

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 2º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe e carga horária em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e de 100 (cento) pontos, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V e o § 1º deste artigo.



FL. 13
Processo 6971/2021
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

a) à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, excetuadas as verbas de caráter transitório e eventual, com reajuste na mesma data e proporção utilizada na remuneração dos servidores ativos, para aquele que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido o requisito disposto no inciso IV do *caput* deste artigo e, não sendo preenchido este requisito o cálculo da aposentadoria será realizado com base no cargo, nível ou classe e carga horária anteriormente ocupado pelo servidor;

b) a 70% (sessenta por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento), para o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 01 de janeiro de 2004, observado o disposto no § 3º do art. 7º desta Lei Complementar, com reajuste na mesma data e proporção utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público municipal por meio de cargo de provimento efetivo até 16 de dezembro de 1998, não será aplicado o acréscimo de que trata o § 1º deste artigo, e a idade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 14
Processo 6971/2021
Comunicações Administrativas

de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzida em um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do *caput*.

Art. 15. O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Osasco, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 2º;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; exclusivamente em tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, nos ensinos fundamental ou médio, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei Complementar;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe e carga horária em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 15
Processo 6971/2021
Comunicações Administrativas

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 1º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

a) à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, excetuadas as verbas de caráter transitório e eventual, com reajuste na mesma data e proporção utilizada na remuneração dos servidores ativos, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido o requisito disposto no inciso IV do *caput* deste artigo e, não sendo preenchido este requisito, o cálculo da aposentadoria com base no cargo, nível ou classe e carga horária anteriormente ocupado pelo servidor;

b) a 70% (sessenta por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 16
Processo 6971/2021
Assessoria Técnica Legislativa

de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento), para o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 01 de janeiro de 2004, observado o disposto no § 3º do art. 7º desta Lei Complementar, com reajuste na mesma data e proporção utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 16. O servidor integrante da carreira de Guarda Civil, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe e carga horária em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, além do tempo de atividade como guarda civil municipal, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 17
Processo 6971/2021
Secretaria de Administração

Militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo Guarda Civil Municipal em atividades dentro da estrutura de segurança pública do Município de Osasco, será computado para fins de concessão de aposentadoria de que trata esse artigo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

a) à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, excetuadas as verbas de caráter transitório e eventual, com reajuste na mesma data e proporção utilizada na remuneração dos servidores ativos, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido o requisito disposto no inciso IV do "caput" deste artigo e, não sendo preenchido este requisito, o cálculo da aposentadoria com base no cargo, nível ou classe e carga horária anteriormente ocupado pelo servidor;

b) a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 01 de janeiro de 2004, observado o disposto no § 3º do art. 7º desta Lei Complementar, com reajuste na mesma data e proporção utilizada para fins de reajuste dos benefícios do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 18
Processo 6971/2021
Assessoria Administrativa

Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe e carga horária em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado, através de documentação elaborada pelo órgão responsável da atividade de segurança e higiene da medicina do trabalho.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Osasco, vedada a conversão de tempo especial em comum.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 19
Processo 6971/2021
Assessoria Administrativa

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

a) à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, excetuadas as verbas de caráter transitório e eventual, com reajuste na mesma data e proporção utilizada na remuneração dos servidores ativos, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003 desde que cumprido o requisito disposto no inciso IV do "caput" deste artigo e, não sendo preenchido este requisito, o cálculo da aposentadoria com base no cargo, nível ou classe e carga horária anteriormente ocupado pelo servidor;

b) a 70% (sessenta por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento), para o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 01 de janeiro de 2004, observado o disposto no § 3º do art. 7º desta Lei Complementar, com reajuste na mesma data e proporção utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos anteriores, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Osasco, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 20
Processo 69711/2021
Comissões Administrativas

poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe e carga horária em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição equivalente ao resultado de percentual aplicado sobre o tempo que, na data de vigência desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, deste artigo, conforme segue:

a) 50% (cinquenta por cento) se o tempo faltante for, no máximo, 5 (cinco) anos;

b) 70% (setenta por cento) se o tempo faltante for acima de 5 (cinco) anos, e, no máximo, 8 (oito) anos; e

c) 100% (cem por cento) se o tempo faltante for acima de 8 (oito) anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei Complementar, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos, mantido o que dispõem os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 2º Para o servidor da carreira de Guarda Civil Municipal que completar 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 anos, se homem e que comprovar exclusivamente 20 anos de tempo de efetivo exercício em atividades policiais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar, serão reduzidos, para ambos os sexos, o tempo de contribuição em 5 (cinco) anos, mantido o que dispõe o inciso V do *caput* deste artigo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

a) à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, excetuadas as verbas de caráter transitório e eventual, com reajuste na mesma data e proporção utilizada na remuneração dos servidores ativos, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido o requisito disposto no inciso IV do *caput* deste artigo e, não sendo preenchido este requisito, o cálculo da aposentadoria com base no cargo, nível ou classe e carga horária anteriormente ocupado pelo servidor;

b) a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO****PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 01 de janeiro de 2004, observado o disposto no § 3º do art. 7º desta Lei Complementar, com reajuste na mesma data e proporção utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Aplica-se à regra de transição prevista no *caput* o disposto no § 5º do art. 14 desta lei complementar, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do presente artigo.

Art. 19. O servidor público, que tenha ingressado no Regime Próprio de Previdência do Município de Osasco, até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, poderá aposentar-se, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta) anos de idade se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição para ambos os sexos.

Parágrafo Único. O valor da aposentadoria de que trata este artigo, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 30 (trinta), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no art. 7º com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 23
Processo 6971/2021
Assessoria Administrativa

Art. 20. O servidor transgênero será aposentado no gênero comprovado documentalmente no ato do requerimento do benefício.

SEÇÃO V

Disposições Gerais

Art. 21. O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria, nos termos do disposto na presente Lei Complementar, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

Art. 22. A taxa de administração será de 2,4% (dois vírgula quatro) por cento, aplicados sobre o somatório, da remuneração da contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPMO, apurado no exercício financeiro do ano anterior.

§ 1º Adiciona-se 20% (vinte por cento) à Taxa de Administração referida no *caput* para obtenção da certificação e manutenção do Pro Gestão.

§ 2º Após 02 (dois) anos de taxa adicional prevista no § 1º, caso o IPMO não obtenha a certificação, esta ficará suspensa até que isso ocorra.

§ 3º O valor a que se refere o *caput* deste artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas do Ministério do Trabalho e Previdência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 24
Processo 6971/2021
Correspondência Administrativa

§ 4º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere o parágrafo anterior, serão depositados em conta corrente bancária específica e poderão ser aplicados, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário do RPPS do Município.

§ 5º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

Art. 23. O Artigo 34 da Lei Complementar nº 124, de 19 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Osasco compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 25
Processo 6971/2021
Assessoria Administrativa

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas na legislação municipal, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 24. O artigo 63 da Lei Complementar nº 124, de 19 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FL. 26
Processo 697/2021
Comunicações Administrativas

Art. 25. O § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 258, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º O Fundo Financeiro possuirá conta corrente que receberá as contribuições previdenciárias dos servidores mencionados do Ente Federativo.”

Art. 26. O *caput* do artigo 4º da Lei Complementar nº 258, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O Fundo Previdenciário será formado pelos servidores ativos titulares de cargo efetivo que venham a ingressar no serviço público municipal, a partir da vigência desta Lei Complementar, suas aposentadorias e pensões, constituído por suas contribuições previdenciárias, e as do Ente e dos órgãos da Administração Indireta, sistema de compensação previdenciária, e contribuições adicionais, se houver.”

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Artigos 35, 36, 37, 38, 39, 45, 46, 47, 48, 65, 77, 81, 82, 83, 86 e 88 da Lei Complementar nº 124, de 19 de junho de 2004.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Osasco, 08 de outubro de 2021.


ROGÉRIO LINS
Prefeito